



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:738/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6670/500184  
REEXAME NECESSÁRIO: 2097  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: E. F. COUTINHO - ME

**EMENTA:** Limite de Faturamento. Autoridade Incompetente. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade absoluta, o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa extrapolou ao limite de alçada, legalmente estabelecido ao agente do fisco.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/001485. Os Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O Contribuinte foi autuado em um único contexto, a recolher ICMS na importância de R\$6.225,40 (seis mil duzentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não escrituradas no livro fiscal próprio, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, constatado através do levantamento comparativo de saídas.

Intimado por via postal, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instância, em sentença, relata que a somatória das saídas informada no levantamento, do exercício de 2004 totaliza R\$. 497.076,20, extrapolando o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003 que é de R\$. 240.000,00, vigentes à época, e que, portanto, o processo registra a nulidade prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, e, que em razão da nulidade não foram analisadas as demais matérias de direito, julgando nulo o auto de infração.

A representação fazendária recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância, solicitando que o procedimento seja refeito e se for necessário seja lavrado um novo auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

O art. 28, I, da Lei nº 1.288/01 e o Acórdão nº 364/2006, assim preceituam.

Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

ACÓRDÃO Nº 364/2006 – EMENTA: Crédito tributário constituído por autoridade incompetente. Lançamento nulo.

De acordo com a norma legal, Art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003, o limite de faturamento para empresas de pequeno porte era de até R\$240.000,00, quando comprovada a extrapolação deste valor de faturamento, o agente do fisco que lavrou o procedimento também extrapolou o respaldo legal para tal feito, tornando-se autoridade incompetente para essa tarefa, tornando nulo ab initio o lançamento, assim como determina o art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, com base no disposto acima, e tendo em vista a nulidade em razão da incompetência da autoridade lançadora, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/001485.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário